

Consulta-nos o Presidente da Comissão Permanente de Licitação acerca de impugnação apresentada pela empresa CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA. ao Edital do Processo Administrativo 0084/2021, modalidade Pregão Presencial 0071/2021.

- I -

A licitação visa à aquisição de móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos para atender a diversas secretarias de governo.

O Edital foi publicado em 17/06/2021, com entrega e abertura de envelopes marcada para o dia 02/07/2021, às 08:30h.

- II -

A empresa afirma em sua impugnação que o Município elenca produtos objetos da licitação sem fazer referência quanto à certificação do INMETRO e norma da ABNT.

Segundo a impugnante os itens 31 - cadeira de plástico quadrada capacidade de peso até 150kg e 32 - cadeira de plástico, branca resistente material aprovado em teste de laboratório de acordo com as normas do INMETRO, têm descrições que não se enquadrariam na Portaria 341/2014 e Portaria 342/2014 do INMETRO.

Que a entidade pública deve garantir a eventual aquisição de produtos com segurança e eficácia comprovada, em obediência a princípios legais.

Finalmente afirma que a retificação do edital é importante para que haja análise dos argumentos expressos e para que o certame ocorra de forma justa, incluindo a certificação do INMETRO e da comprovação de carga de 182kg Classe B (uso irrestrito) de acordo com norma da ABNT e portarias que regem a matéria.

- III -

A impugnação é tempestiva, pois apresentada no prazo assinalado no art. 41, §2º da Lei 8.666 e, ainda, por se tratar de Pregão Presencial, observar-se-á o disposto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, de onde se denota o prazo de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Recebe-se, portanto, a impugnação.

- IV -

É indiscutível que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

Pois bem, o pregão foi instituído pela Lei 10.520/2002, sendo que seu art. 3º traça os requisitos necessários à fase preparatória do certame e alerta sobre a necessidade de apresentação de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, bem como a definição do objeto, de forma precisa e suficientemente



clara, contudo, veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessária, que impliquem na limitação da competição. Transcrevemos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A respeito do tema, o jurista Joel de Menezes Niebuhr ensina que tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionário, porém, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevante para o interesse público. Antes de tudo, o agente deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida com o objeto a ser contratado.

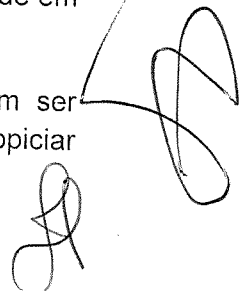
Vejamos:

"A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica; das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar.

Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de característica que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou, até, sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. Por exemplo, um veículo automotor com ar-condicionado. O ar-condicionado produz espécie de funcionalidade secundária. A ausência de ar-condicionado não compromete a funcionalidade básica do veículo automotor.

É em relação às características periféricas, produtoras de funcionalidades secundárias, que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características periféricas são lícitas e quais são ilícitas.

Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar



certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante.

A relevância depende de justificativas de ordem técnica, que desnudem a necessidade da Administração de valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada pelas suas características periféricas. O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que ofereça dada funcionalidade secundária, que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produto específico, disposto por única pessoa; que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público." (Niebuhr, Joel de Menezes, in Licitação Pública e Contratos Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, p. 49-50)

Por sua vez, a Lei 4.10/1962 que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, preconiza em seu art. 1º que:

Art. 1º. Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

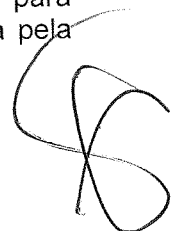
Já o Código de Defesa do Consumidor veda expressamente ao fornecedor de produtos e serviços colocar no mercado de consumo produto ou serviço em desacordo com normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Com efeito, embora tais dispositivos deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, os dispositivos legais em foco não obrigam, muito menos impõem prévia certificação de conformidade com as normas da ABNT para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.



A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma, não se confunde, de forma alguma, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT.

Acerca desse debate, o TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida, contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Para ilustrar, trazemos à baila o voto relatado pelo Ministro Benjamin Zymler junto ao Acórdão 2.378/2007:

“Há que se ter cristalino que a regra para a contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. O administrador que arbitrariamente opte por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei nº 8.443/92.”

Quanto à exigência de norma técnica, o Acórdão 61/2013 do TCU assim se refere:

“... a exigência de certificado de conformidade de produtos às normas da ABNT, deve ser acompanhado de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal.” (Acórdãos 2392/2006, 2378/2007, 555/2008 e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara)

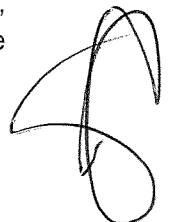
Portanto, com a devida vênia, entendemos que o caso em análise não apresenta justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificados de conformidade do INMETRO ou qualquer outro órgão correlato, razão pela qual não devem ser exigidos.

Por evidente, é certo que a não exigência desses certificados não implica que os produtos adquiridos não atendam aos requisitos de qualidade contidos nas normas técnicas da ABNT e INMETRO, condição esta que deve estar prevista no edital.

Ainda, não há que se falar em alteração das especificações dos produtos no que tange às suas dimensões, pois isso sim restringiria a competição e nada há que fundamente, tecnicamente, tal alteração.

- VI -

Nossa conclusão, portanto, é no sentido de CONHECER e dar procedência em parte à impugnação interposta pela empresa CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA. no sentido de que o Edital deve ser retificado para, no que couber, constar dispositivos que deixem assente a necessidade de que os produtos fornecidos devem observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT e pelo INMETRO, sem, contudo, constar exigências de prévia certificação, muito menos delimitações e dimensões que limitam a competitividade.



A seguir deverá ser publicado novo Edital, com as retificações ora sugeridas e designação de novos prazos e dia para a sessão de entrega e abertura dos envelopes.

Este parecer é opinativo. A **decisão** quanto ao acatamento ou não da impugnação compete à Comissão de Licitação, que na verdade é a impugnada.

A Comissão de Licitação **deverá emitir documento acatando ou não este parecer,** promovendo a decisão final.

Este é parecer, s.m.j.

Capelinha, 29 de junho de 2021.



Flávia Roberta Barbosa Fróis

Técnico Nível Superior I – Advogada

Sebastião Martins Cardoso

Procurador Municipal

